



Projeto de Lei 43/XVI/1.a(PCP)

Combate as "portas giratórias" entre os cargos políticos e os grupos económicos, reforçando o regime de impedimento do exercício de cargos em empresas privadas por parte de titulares de cargos políticos executivos (quinta alteração à Lei n.º 52/2019, de 31 de julho)

Data de admissão: 09-04-2024

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados (14.ª)

ÍNDICE

- I. A INICIATIVA
- II. APRECIAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS
- VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

Elaborada por: José Filipe Sousa (DAPLEN), Fernando Bento Ribeiro e Filipa Paixão (DILP), Helena

Medeiros (BIB) e Inês Cadete e Liliane Sanches da Silva (DAC)

Data: 29.04.2024





I. A INICIATIVA

A iniciativa em análise tem como objeto a regulação da «adequação e eficácia do regime aplicável ao período imediatamente subsequente à cessação de funções por parte de titulares de cargos políticos executivos, bem como do respetivo regime sancionatório.». Por considerar «o período de inibição de funções privadas após a cessação de funções públicos curto, [e] o regime sancionatório inócuo», através da presente iniciativa, o proponente visa alterar os artigos 10.º e 11.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho com as alterações introduzidas pela Lei n.º 69/2020, de 9 de novembro, Lei n.º 58/2021, de 18 de agosto, Lei n.º 4/2022, de 6 de janeiro e 25/2024, de 20 de fevereiro, no que respeita ao regime aplicável após cessão de funções e ao regime sancionatório.

II. APRECIAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa¹ (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República² (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

¹ Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

² Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.





São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que esta parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 9 de abril de 2024, tendo sido junta <u>a ficha</u> <u>de avaliação prévia de impacto de género</u>. Foi admitido na mesma data e baixou na generalidade à Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados (14.ª) por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado na sessão plenária de dia 17 de abril.

Verificação do cumprimento da lei formulário

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como <u>lei formulário</u>³ contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa - «Combate as "portas giratórias" entre os cargos políticos e os grupos económicos, reforçando o regime de impedimento do exercício de cargos em empresas privadas por parte de titulares de cargos políticos executivos (quinta alteração à Lei n.º 52/2019, de 31 de julho)» - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário. Em caso de aprovação, o título poderá ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

A iniciativa altera a <u>Lei n.º 52/2019</u>, <u>de 31 de julho</u>, indicando-o no artigo 1.º, que é a norma de alteração, não contendo norma sobre o objeto.

No n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, é estabelecido o dever de indicar, nos diplomas legais que alterem outros, o número de ordem da alteração introduzida e a identificação dos diplomas que procederam a alterações anteriores.

Consultado o <u>Diário da República Eletrónico</u>, verifica-se que a Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, foi alterada pela Leis n.ºs 69/2020, de 9 de novembro, 58/2021, de 18 de agosto,

³ Hiperligação para o sítio da Internet da Assembleia da República.





4/2022, de 6 de janeiro, e 25/2024, de 20 de fevereiro, pelo que, em caso de aprovação, esta será a sua quinta alteração. Estas informações constam da iniciativa.

Nos termos da alínea *a*) do n.º 3 do artigo 6.º da lei formulário, deve proceder-se à republicação integral dos diplomas que revistam a forma de lei, em anexo, sempre que "Existam mais de três alterações ao ato legislativo em vigor, salvo se se tratar de alterações a Códigos". Verifica-se, no entanto, que a Lei n.º 4/2022, de 6 de janeiro, já procedeu à republicação da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, pelo que parece não se justificar, desta feita, a republicação.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea *c)* do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 2.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá «no dia seguinte à sua publicação», mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos suscita outras questões em face da lei formulário.

Conformidade com as regras de legística formal

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar as regras de legística formal constantes do <u>Guia de legística para a elaboração de atos normativos</u>,⁴ por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

Tal como já foi referido, a iniciativa não contém norma sobre o objeto, pelo que se sugere que, em sede de especialidade ou redação final, se insira uma norma sobre o objeto, tal como recomendam as regras de legística formal. As indicações de número de ordem de

⁴ Documento disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.





alteração e alterações anteriores também devem ser colocadas preferencialmente nessa norma, retirando-se a primeira destas do título.

A iniciativa em apreço não nos suscita outras questões pertinentes no âmbito da legística formal, na presente fase do processo legislativo, sem prejuízo da análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

O <u>artigo 117.º</u>, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa⁵ (Constituição) prevê que «a lei dispõe sobre os deveres, responsabilidades e incompatibilidades dos titulares de cargos políticos, as consequências do respetivo incumprimento, e sobre os respetivos direitos, regalias e imunidades».

Esta norma deve ser conjugada com o <u>artigo 154.º da Constituição</u> que vem consagrar a matéria relativa às incompatibilidades e impedimentos. Dispõe este artigo, no seu n.º 1, que «os Deputados que forem nomeados membros do Governo não podem exercer o mandato até à cessação destas funções», sendo o preenchimento das vagas que ocorrerem na Assembleia, bem como a sua substituição temporária por motivo relevante, regulados pela lei eleitoral. Acrescentam os n.ºs 2 e 3 que a lei determina as demais incompatibilidades, devendo regular, também, os casos e as condições em que os Deputados carecem de autorização da Assembleia da República para serem jurados, árbitros, peritos ou testemunhas. A densificação desta norma é, assim, remetida para a lei geral.

Os impedimentos dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, não tanto sob o ponto de vista da inviolabilidade do mandato parlamentar, mas sob a ótica da transparência foram alvo de uma atualização conceptual e de conteúdo através da <u>Lei</u> n.º 52/2019, de 31 de julho⁶⁷, em sede de resultado dos trabalhos da Comissão Eventual

⁵ Todas as referências legislativas à Constituição da República Portuguesa nesta parte da nota técnica são feitas para o portal oficial da Assembleia da República, salvo indicação em contrário.
⁶ Texto consolidado retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as

⁶ Texto consolidado retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consulta efetuada a 22/04/2024.

⁷ O texto consolidado do diploma está também disponível no portal do Parlamento, em RegimeExercicioFuncoesTitularesCargosPoliticosAltosCargosPublicos anotado.pdf (parlamento.pt) Consulta efetuada a 22/04/2024.





para o Reforço da Transparência no Exercício de Funções Públicas ⁸(CERTEFP), na XIII Legislatura (2015-2019).

Como resultado da atividade da CERTEFP foi aprovada a Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto, que veio alterar o artigo 27.º-A do Estatuto dos Deputados, aprovado pela Lei n.º 7/93, de 1 de março, e que criou a Comissão Parlamentar de Transparência e Estatuto dos Deputadosº, comissão esta autónoma em relação às demais comissões parlamentares permanentes. Foram também publicadas as já mencionadas Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, que aprovou o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, a Lei Orgânica n.º 4/2019, de 13 de setembro; que aprovou, em anexo, o Estatuto da Entidade para a Transparência¹º, e a Lei n.º 78/2019, de 2 de setembro, que estabeleceu regras transversais às nomeações para os gabinetes de apoio aos titulares de cargos políticos, dirigentes da Administração Pública e gestores públicos.

Estes diplomas introduziram alterações, nomeadamente, na parte respeitante ao regime de incompatibilidades, obrigações declarativas, registo de interesses e respetivo regime sancionatório, e na matéria relativa a intervenção em determinados procedimentos administrativos e de contratação e desempenho de determinadas funções durante e após o exercício dos respetivos cargos.

A <u>Lei n.º 52/2019</u>, <u>de 31 de julho</u> aprovou «o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos». E o <u>artigo 9</u>.º prevê os impedimentos a que estão sujeitos esses mesmos titulares, nomeadamente a participação em procedimentos de contratação pública. Essa situação «aplica-se ainda aos seus cônjuges que não se encontrem separados de pessoas e bens, ou a pessoa com quem vivam em união de facto, em relação aos procedimentos de contratação pública desencadeados pela pessoa coletiva de cujos órgãos o cônjuge ou unido de facto seja titular».

⁸ A informação consta da página Internet da Assembleia da República https://www.parlamento.pt/sites/com/XIIILeg/CERTEFP/Paginas/default.aspx Consulta efetuada a 22/04/2024.

⁹ A informação consta da página Internet da Assembleia da República. Consulta efetuada a 22/04/2024.

¹⁰ A informação consta da página Internet da Entidade para a Transparência. Consulta efetuada a 22/04/2024





A Lei n.º 52/2019, nos artigos 2.º e 3.º clarifica quais são os "cargos políticos" e os "altos cargos públicos", respetivamente . Sendo que nos primeiros, se destacam, pela sua posição hierárquica o "Presidente da República"; o "Presidente da Assembleia da República"; o "Primeiro-Ministro"; os "Deputados à Assembleia da República"; e os "membros do Governo".

A presente iniciativa legislativa visa introduzir alterações ao regime aplicável após cessação de funções e ao regime sancionatório.

Nos termos do <u>artigo 10.</u>º da Lei n.º 52/2019 «Os titulares de cargos políticos de natureza executiva não podem exercer, pelo período de três anos contado a partir da data da cessação do respetivo mandato, funções em empresas privadas que prossigam atividades no setor por eles diretamente tutelado e que, no período daquele mandato, tenham sido objeto de operações de privatização, tenham beneficiado de incentivos financeiros ou de sistemas de incentivos e benefícios fiscais de natureza contratual, ou relativamente às quais se tenha verificado uma intervenção direta do titular de cargo político.»

O <u>artigo 11.º11</u> regula o regime sancionatório, sendo que a infração ao disposto nos artigos 6.º, 7.º, 8.º e 9.º pelos titulares de cargos políticos implica, nomedamente: «a) Para os titulares de cargos eletivos, com a exceção do Presidente da República, a perda do respetivo mandato; b) Para os titulares de cargos de natureza não eletiva, com a exceção do Primeiro-Ministro, a demissão.»

O <u>artigo 13.º</u> versa sobre a 'Declaração única de rendimentos, património, interesses, incompatibilidades e impedimentos' que deve ser apresentada « por via eletrónica junto da entidade legalmente competente (...), no prazo de 60 dias contado a partir da data de início do exercício das respetivas funções, declaração dos seus rendimentos, património, interesses, incompatibilidades e impedimentos, adiante designada por declaração única, de acordo com o modelo constante do anexo (...)». O n.º 2 do mesmo preceito indica os elementos que devem constar da 'Declaração Única'. E o <u>artigo 14.º</u> define a 'atualização da declaração': «nova declaração, atualizada, é apresentada no

¹¹ Face à eventual dificuldade no acesso ao sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico, o texto dos artigos pode ser consultado através de ligação direta ao sítio da PGDL do MP, https://pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=3192A0010&nid=3192&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo Consulta efetuada a 22/04/2024.





prazo de 60 dias a contar da cessação das funções que tiverem determinado a apresentação da declaração precedente, bem como de recondução ou reeleição do titular»; e o n.º 2 indica as condições em que deve ser apresentada uma nova declaração no prazo de 30 dias.

Em termos de 'incumprimento das obrigações declarativas', o <u>artigo 18.º</u> prevê que quem tiver sido notificado nos termos previstos no seu n.º 1 «não apresentar as respetivas declarações, salvo quanto ao Presidente da República, ao Presidente da Assembleia da República e ao Primeiro-Ministro, incorre em declaração de perda do mandato, demissão ou destituição judicial, consoante os casos.»

Por sua vez, o <u>artigo 18.º-A</u> é relativo à 'Desobediência qualificada e ocultação intencional de património' e prevê quem, quando e como, após notificação, é punido como crime de desobediência qualificada, com pena de prisão até três anos.

Em termos de atividade legislativa recente ressalvamos um conjunto de novos preceitos legais no sentido de assegurar uma maior prevenção dos conflitos de interesses e um aprofundamento da transparência no exercício de cargos políticos e de altos cargos públicos, dos quais se destacam a limitação das ligações dos deputados aos clubes de futebol (Lei n.º 53/2021, de 12 de agosto), o alargamento das obrigações declarativas relativamente à pertença entidades de natureza associativa (Lei n.º 58/2021, de 18 de agosto), a aprovação de um novo modelo de nomeação do conselho de administração do Banco de Portugal que limita grandemente "as portas giratórias" que têm existido entre esta instituição e a banca comercial e consultoras financeiras (Lei n.º 73/2020, de 17 de novembro) ou a criminalização do enriquecimento injustificado/ocultação de enriquecimento (Lei n.º 4/2022, de 6 de janeiro).

Como referência geral à problemática da corrupção, ressalve-se a Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2021, de 6 de abril, que aprovou a Estratégia Nacional Anticorrupção 2020-2024. Esta apresenta, nomeadamente, como uma das prioridades «melhorar o conhecimento, a formação e as práticas institucionais em matéria de transparência e integridade», cumprindo destacar, o reforço «transparência e da dimensão de integridade no exercício da atividade política e de altos cargos públicos».





Também em abril de 2021 foi lançado o portal <u>Mais Transparência</u>¹², que inclui informação sobre vários temas de gestão dos recursos públicos do Estado Português e que apresenta dados da Administração Pública de forma simples e acessível por forma a reforçar o escrutínio e a estimular a cidadania.

Importa ainda indicar que no sítio da <u>Direção Geral da Política de Justiça</u>¹³ pode ser consultada diversa informação relacionada com o fenómeno da corrupção, cumprindo destacar a disponibilização do dossiê temático <u>Prevenir e combater a corrupção</u>¹⁴, e a divulgação de estatísticas¹⁵ nesta matéria.

O atual Governo, no seu <u>Programa</u>¹⁶¹⁷, propõe combater a corrupção, para o que indica as seguintes medidas: «Regulamentar o lobbying; Criminalizar o enriquecimento ilícito, em respeito pelos preceitos constitucionais, e estabelecendo penas adequadas e proporcionais; e Reforçar os recursos humanos, materiais, organizativos e tecnológicos disponíveis para o combate, investigação e ação penal relativamente à corrupção.»

No Comunicado do Conselho de Ministros de 19 de abril de 2024¹⁸, é referido que o Governo «Aprovou o Código de Conduta do XXIV Governo Constitucional, como instrumento de autorregulação que visa promover maior responsabilidade, transparência, integridade e ética na governação pública. São introduzidas várias inovações face ao Código anterior, em linha com recomendações de organizações internacionais. É ampliado o seu âmbito de aplicação, criado um canal de denúncias e um plano de prevenção de riscos, e são enquadradas as alterações que vierem a ser aprovadas pela Assembleia da República no contexto do diálogo relativo às medidas de combate à corrupção.»

¹² https://transparencia.gov.pt/ Consulta efetuada em 22/04/2024.

¹³ Informação disponível em https://dgpj.justica.gov.pt/ Consulta efetuada em 22/04/2024.

¹⁵ Informação disponível em https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Corrupcao.aspx /04/2024.

¹⁶ A informação consta da página Internet do <u>XXIV Governo Constitucional</u>. Consulta efetuada em 22/04/2024.

O texto integral do Programa de Governo está disponível em https://www.portugal.gov.pt/gc24/programa-do-xxiv-governo-pdf.aspx Ver o ponto '6.1.
 Transparência e Combate à Corrupção' (páginas 78 a 82). Consulta efetuada em 22/04/2024.
 A informação consta da página Internet do <u>XXIV Governo Constitucional</u>. Consulta efetuada em 22/04/2024.





IV.ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

Âmbito da União Europeia

O Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia¹⁹ (TFUE) prevê a obrigação legal de combate à fraude e à corrupção, ao dispor no artigo 325.º que «A União e os Estados-Membros combaterão as fraudes e quaisquer outras atividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da União, por meio de medidas a tomar ao abrigo do presente artigo, que tenham um efeito dissuasor e proporcionem uma proteção efetiva nos Estados-Membros, bem como nas instituições, órgãos e organismos da União» (n.º 1). Mais se refere, que «Para combater as fraudes lesivas dos interesses financeiros da União, os Estados-Membros tomarão medidas análogas às que tomarem para combater as fraudes lesivas dos seus próprios interesses financeiros» (n.º 2). Neste contexto cumpre referir o artigo 83.º, n.º 1 TFUE relativo à proteção dos interesses financeiros da União, onde se inclui a corrupção entre os domínios de criminalidade particularmente graves que apresentam uma dimensão transnacional.

A luta contra a fraude e a corrupção e a proteção dos interesses financeiros da União Europeia (UE) constituem objetivos da União, encontrando previsão legal em instrumentos como a Diretiva (UE) 2017/1371²⁰ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2017, relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal, cujo objeto, nos termos no artigo 1.º, é estabelecer «regras mínimas para a definição de infrações e de sanções penais no que diz respeito ao combate à fraude e a outras atividades ilícitas lesivas dos interesses financeiros da União, tendo em vista o reforço da proteção contra as infrações penais que afetam esses interesses financeiros, em harmonia com o acervo da União neste domínio.»

Também o Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 - Disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da UE - reforça as medidas contra a fraude, dispõe, no considerando (139), que «o presente regulamento deverá estabelecer os princípios e condições aplicáveis aos instrumentos financeiros, garantias orçamentais e assistência financeira e as regras relativas à limitação da responsabilidade financeira da União, à

¹⁹ Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (versão consolidada) (europa.eu)

²⁰ EUR-Lex - 32017L1371 - PT - EUR-Lex (europa.eu)





luta contra a fraude e o branqueamento de capitais, à liquidação de instrumentos financeiros e à apresentação de relatórios.»

A Comissão Europeia publicou, em 2019, uma <u>Comunicação</u>²¹ intitulada "Estratégia antifraude da Comissão (CAFS): ação reforçada para proteger o orçamento da UE", que visa «dotar a Comissão de maior capacidade de análise para fins de prevenção e deteção e de um sistema de supervisão mais centralizado para a sua ação de combate à fraude», dando continuidade aos objetivos da <u>CAFS de 2011</u>²².

Cumpre também mencionar o <u>Regulamento (UE) 2021/785</u>, que cria o Programa Antifraude da União²³. Este programa decorre durante o período de vigência do <u>quadro financeiro plurianual</u>²⁴ 2021-2027. Os objetivos gerais do programa são:

- A proteção dos interesses financeiros da UE;
- O apoio à assistência global e a colaboração entre as autoridades administrativas nacionais e a Comissão Europeia na aplicação da legislação em matéria aduaneira e agrícola.

Estes são concretizados através de três objetivos específicos:

- A prevenção e o combate à fraude, à corrupção e a quaisquer outras atividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da UE (114,207 milhões de EUR do orçamento do programa);
- O apoio, através da plataforma do Sistema de Informação Antifraude (AFIS), ao intercâmbio de informações e às atividades operacionais da assistência administrativa mútua em matéria aduaneira e agrícola (60 milhões de EUR do orçamento);
- O reforço da comunicação de irregularidades, incluindo a fraude, dos fundos de gestão partilhada e de assistência de pré-adesão da UE (7 milhões de EUR do orçamento).

²¹ EUR-Lex - 52019DC0196 - PT - EUR-Lex (europa.eu)

²² CAFS de 2011

²³A UE adotou um <u>novo Programa Antifraude da União Europeia</u> que substitui o programa Hercule III e tem como objetivo, entre outros, financiar a formação e promover o intercâmbio e melhores práticas entre os responsáveis pela aplicação da lei na Europa.

²⁴ O que é o Quadro Financeiro Plurianual? | Atualidade | Parlamento Europeu (europa.eu)





O novo programa é gerido e aplicado pelo <u>Organismo Europeu de Luta Antifraude</u> (OLAF). Substitui o programa Hercule III ²⁵ que decorreu entre 2014 e 2020. Apresenta melhorias em comparação com o seu antecessor, através da combinação das suas atividades com as de dois dos sistemas do OLAF:

- O Sistema de Informação Antifraude (AFIS), apoiando a assistência administrativa mútua em atividades operacionais entre autoridades aduaneiras dos Estados-Membros;
- O Sistema de Gestão de Irregularidades (SGI), um sistema informático que permite aos Estados-Membros comunicar, gerir e analisar quaisquer irregularidades na utilização dos fundos da UE.

A União Europeia dispõe ainda de organismos dedicados ao combate à fraude, nomeadamente o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) que constitui o organismo da União Europeia «mandatado para detetar e inquirir sobre a utilização fraudulenta de fundos da UE, bem como para lhe pôr termo», e a Procuradoria Europeia, o primeiro órgão da UE com competências de investigação e ação penal relativamente a casos de fraude e corrupção lesivos dos interesses financeiros da UE.

Âmbito internacional

Países analisados

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Espanha e França.

ESPANHA

Em Espanha, <u>a Ley 3/2015, de 30 de marzo, reguladora del ejercicio del alto cargo de la Administración General del Estado</u>²⁶, foi aprovada com o objetivo de clarificar, reforçar e ampliar o quadro jurídico aplicável às funções desempenhadas pelos titulares de altos

²⁵O <u>programa Hercule III (2014-2020)</u>, adotado pelo <u>Regulamento 250/2014</u>, que consubstancia um programa plurianual que presta apoio aos Estados-Membros, através da promoção de ações contra a fraude, a corrupção e outras atividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da União.

²⁶ Texto consolidado retirado do portal legislativo *BOE.ES*. Todas as referências legislativas relativas a Espanha são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 22/04/2024.





cargos, com vista a garantir que o exercício do cargo se realize com as máximas condições de transparência e legalidade, assim como com a ausência de conflitos entre os interesses privados e os inerentes às funções públicas.

O <u>artículo 1-2</u> elenca os cargos que, para efeitos do diploma, se devem considerar «altos», incluindo, nomeadamente, os membros do Governo e os Secretários de Estado; os diretores gerais da Administração Geral do Estado; os presidentes, vice-presidentes, diretores gerais, diretores executivos e equivalentes em entidades que integrem o setor publico estatal, administrativo, fundacional ou empresarial, vinculadas ou dependentes da Administração Geral do Estado, que exerçam funções de máximos responsáveis e cuja nomeação se tenha efetuado por decisão do Conselho de Ministros ou por órgãos próprios do Governo; os diretores, diretores executivos e secretários-gerais ou equivalentes das entidades reguladoras ou de supervisão; os titulares de qualquer outro posto de trabalho no setor público estatal, independentemente da sua denominação, cuja nomeação tenha sido efetuada por Conselho de Ministros (com exceção daqueles que exercem cargos de subdiretores gerais ou equivalentes).

De acordo com o <u>artículo 3-1</u>, o exercício dos altos cargos deverá efetuar-se com respeito, entre outros, pelo princípio da integridade, nos termos do qual os titulares deverão agir com a devida diligência e sem incorrer no risco de cair em conflitos de interesses.

O regime do conflito de interesses vem previsto no <u>Título II</u> do diploma.

O <u>artículo 11</u> apresenta a definição geral de conflito de interesses, entendendo-se como tal a situação na qual um alto cargo se vê perante a tomada de uma decisão que possa afetar, positiva ou negativamente, os seus interesses pessoais, de natureza económica ou profissional. Mais refere a norma que se consideram interesses pessoais, a saber: os interesses próprios; de familiares (incluindo os do cônjuge ou de pessoa com quem mantenha uma relação de afetividade análoga e os dos parentes até ao quarto grau de consanguinidade ou segundo grau de afinidade); de pessoas com quem tenha questão litigiosa pendente; de pessoas com quem mantenha uma amizade próxima ou uma inimizade manifesta; de pessoas ou entidades relativamente às quais tenha estado vinculado por uma relação laboral ou profissional de qualquer natureza nos dois anos prévios à nomeação; e das pessoas ou entidades com quem os familiares do titular





estejam vinculados por uma relação laboral ou profissional de qualquer natureza, sempre que estes exerçam funções de direção, assessoria ou administração.

O <u>artículo 14</u> estabelece as limitações patrimoniais à detenção de participações societárias por titulares de altos cargos, determinando que estes não podem deter, por si ou por interposta pessoa²⁷, participações diretas ou indiretas superiores a dez por cento em empresas que tenham estabelecido acordos ou celebrado contratos de qualquer natureza com o setor público estatal, autónomo ou local, ou que recebam subvenções provenientes de qualquer entidade da Administração Pública.

A proibição aqui em causa aplica-se igualmente no caso de o titular de alto cargo ter participação em empresa subcontratada de outra que mantenha contratos de qualquer natureza com o setor público estatal, autónomo ou local, sempre que a empresa adjudicatária preste serviços ou forneça bens à entidade ou órgão da Administração em que o titular esteja a desempenhar as suas funções.

Igualmente, no caso de sociedades anónimas com capital social superior a 600 000 €, a proibição aqui em causa aplica-se às participações patrimoniais que, muito embora possam ser inferiores a 10%, possam condicionar de forma relevante a atuação de tais sociedades.

Caso se verifique a situação referida supra, o titular do alto cargo está obrigado a alienar ou ceder a sua participação social a um terceiro independente²⁸, o que deverá ser declarado nos *Registros de Actividades y de Bienes y Derechos Patrimoniales*, devendo igualmente obter informação favorável prévia de *Oficina de Conflictos de Intereses*.

Nos termos do <u>artículo 15</u> desta lei, nos dois anos subsequentes à cessação de funções, está vedada aos titulares de altos cargos:

 A prestação de serviços em entidades privadas relativamente às quais tenham proferido decisões ou em entidades privadas que tenham, de algum modo, participado em processos decisórios. A proibição estende-se às entidades privadas que pertençam ao mesmo grupo societário;

²⁷ Definindo-se por interposta pessoa a pessoa física ou coletiva que atue por conta do titular do alto cargo (*artículo* 14).

²⁸ Entendendo-se como tal aquele relativamente ao qual não concorram as circunstâncias contempladas nesta norma (*artículo* 14).





- A prestação de serviços em entidades privadas que tenham estado sujeitas aos seus poderes de supervisão ou de regulação;
- 3. Celebrar contratos, por si mesmos ou através de empresas nas quais tenham uma participação superior a dez por cento, de assistência técnica, de serviços ou equivalente, com entidades públicas nas quais tenham exercido funções, sempre que a celebração de tais contratos esteja diretamente relacionada com as funções exercidas pelo titular de alto cargo em tais entidades públicas.

Na mesma norma exige-se que os titulares de altos cargos, no período de dois anos subsequentes à cessação de funções, apresentem declaração sobre as atividades que pretendam iniciar, previamente ao seu início, junto da *Oficina de Conflictos de Intereses*²⁹.

Existem igualmente obrigações declarativas no período em que os titulares de altos cargos se encontram a exercer os respetivos cargos. Assim, nos três meses após o início das suas funções, devem apresentar:

- 1. O Registro de Actividades de Altos Cargos, no qual declarem as funções que tenham desempenhado nos dois anos prévios ao início das funções públicas (artículo 16). Esta obrigação implica que os titulares de altos cargos anexem ao Registro de Actividades de Altos Cargos, as três últimas declarações de rendimentos, ou que autorizem a Oficina de Conflictos de Intereses, expressamente e por escrito, a obter tal informação diretamente da Administração Tributária;
- 2. O Registro de Bienes y Derechos Patrimoniales de altos cargos (artículo 17).

De acordo com o <u>artículo 25</u> da *Ley 3/2015*, consideram-se muito graves, designadamente, as infrações que impliquem o incumprimento das normas de incompatibilidades previstas nesta lei, bem como a prestação de informações falsas ou a junção de documentos falsos às declarações apresentadas. Por seu lado, consideram-se infrações graves a não apresentação da *declaración de actividades y de bienes y derechos patrimoniales* ou a omissão deliberada de informações ou documentos que devessem ser apresentados.

.

²⁹ Entidade adstrita ao Ministério das Finanças e Função Pública, com autonomia própria, à qual compete o controlo legal das incompatibilidades dos titulares de altos cargos e do restante pessoal da Administração Pública espanhola (*artículo* 19).

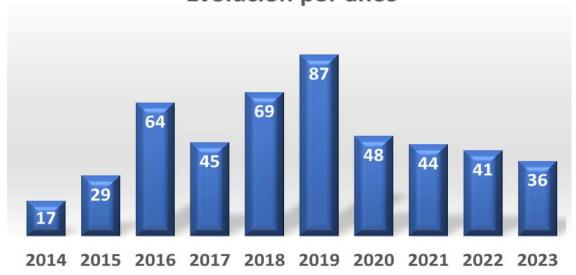




Às sanções muito graves poderá corresponder, entre outras, a destituição dos cargos públicos que ocupem ou a obrigação de restituir quantias que tenham recebido indevidamente, bem como a impossibilidade da nomeação para o exercício de um alto cargo pelo período de cinco a dez anos (<u>artículo 26</u>). Esta última consequência prevêse igualmente para as infrações graves.

A tabela seguinte mostra a evolução, ao longo dos anos, das autorizações para o exercício de atividades privadas por parte de altos funcionários que cessaram funções³⁰:

Autorizaciones de actividad privada. Altos cargos Evolución por años



FRANÇA

Em França, a <u>Loi nº 2013-907 du 11 octobre 2013 relative à la transparence de la vie publique</u>³¹, determina, no <u>article 1</u>, que os membros do Governo, as pessoas titulares de um mandato eletivo local, bem como as que estejam encarregues de uma missão de serviço público, exerçam as suas funções com dignidade, probidade e integridade,

³⁰ Informação disponível no Portal de la Transparencia da Administración General del Estado.

³¹ Texto consolidado retirado do portal legislativo *LEGIFRANCE.FR*. Todas as referências legislativas relativas a França são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 22/04/2024.





devendo diligenciar no sentido de prevenir ou cessar de imediato todos os conflitos de interesses.

O <u>article 2</u> do diploma define conflito de interesses como qualquer interferência entre interesse público e interesse privado que aparente ou possa com probabilidade influenciar o exercício independente, imparcial e objetivo de uma função.

De acordo com o <u>article 4</u>, no prazo de dois meses após a sua nomeação, cada membro do Governo³² deve preencher e entregar, ao presidente da <u>Haute Autorité pour la transparence de la vie publique (HATVP)</u>³³ ³⁴, uma declaração na qual, de forma exaustiva, precisa e verdadeira, descreva a sua situação financeira, bem como os interesses de que seja titular à data da nomeação, ou de que tenha sido titular nos cinco anos anteriores.

A declaração da situação patrimonial deve abranger os seguintes elementos: 1.º edifícios construídos e não construídos; 2.º títulos; 3.º seguros de vida; 4.º contas bancárias correntes ou poupanças; 5.º bens móveis a partir de determinado valor; 6.º veículos a motor, barcos e aeronaves; 7.º negócios nos quais sejam intervenientes, clientela e escritórios; 8.º bens móveis, imóveis e contas mantidos no exterior; 9.º outra propriedade; 10.º passivo.

Por seu lado, a declaração de interesses abrange: 1.° as atividades profissionais, remuneradas ou não, desenvolvidas pelo titular à data da nomeação; 2.° as atividades profissionais, remuneradas ou não, desenvolvidas pelo titular nos cinco anos prévios à nomeação; 3.º as atividades de consultoria desenvolvidas pelo titular à data da nomeação e nos últimos cinco anos anteriores; 4.° o exercício de funções em órgãos de administração, em órgãos públicos ou privados ou em empresas à data da nomeação ou nos cinco anos anteriores; 5.° as participações financeiras diretas no capital de uma

³² O âmbito subjetivo da norma abrange os membros do Governo, as pessoas titulares de um mandato eletivo local, as que estejam encarregues de uma missão de serviço público, bem como os cargos referidos no article 11, onde se incluem, entre outros, os representantes franceses no Parlamento Europeu, os titulares de uma função de presidente do conselho regional, os presidentes das assembleias de comunidades autónomas, os conselheiros regionais, os membros de gabinetes ministeriais e colaboradores do Presidente da República, os colaboradores do presidente da Assembleia Nacional e do presidente do Senado, os presidentes e diretores gerais de empresas ou outras pessoas jurídicas na qual mais da metade do capital social seja mantido diretamente pelo Estado, ou qualquer outra pessoa que exerça um cargo ou funções para o qual tenha sido nomeada por decisão do Conselho de Ministros.

³³ Autoridade administrativa independente prevista nos *articles* 19-22 da *Loi nº* 2013-907.

³⁴ Portal oficial.





empresa à data da nomeação; e, 6.º as atividades profissionais desenvolvidas à data da nomeação pelo cônjuge, pelo unido de facto ou pelo parceiro de convivência; 7.º as funções desenvolvidas de forma voluntária que sejam suscetíveis de dar origem a um conflito de interesses.

Em caso de alteração significativa dos seus bens durante o exercício das suas funções, os membros do Governo devem declará-lo ao HATVP. O mesmo se aplica em caso de alteração substancial dos seus interesses. Por seu lado, no prazo de dois meses após a cessação de funções, devem apresentar uma nova declaração de bens e uma nova declaração de interesses ao HATVP.

Os membros do Governo são também sistematicamente sujeitos a um procedimento de auditoria fiscal logo que após a sua nomeação. Este procedimento, supervisionado pelo HATVP e conduzido pela administração fiscal, permite verificar se os membros do Governo cumprem integralmente a obrigação de pagamento de impostos³⁵.

De acordo com <u>article 12</u>, as declarações de interesses são tornadas públicas pela Haute Autorité pour la transparence de la vie publique.

O <u>article 8</u> determina que os membros do Governo e os presidentes e membros de autoridades administrativas independentes e de autoridades públicas independentes que detenham instrumentos financeiro-económicos, estão impedidos de os gerir de uma forma que implique o controlo sobre esses mesmos instrumentos no período de duração do seu mandato.

Esta norma é desenvolvida e concretizada pelo <u>Décret nº 2014-747 du 1er juillet 2014</u> relatif à la gestion des instruments financiers détenus par les membres du <u>Gouvernement et par les présidents et membres des autorités administratives indépendantes et des autorités publiques indépendantes intervenant dans le domaine économique</u>. De acordo com o <u>article 3-1</u> deste diploma, este impedimento de exercício de controlo estende-se aos instrumentos financeiros detidos por cônjuge ou por unido de facto.

Nos termos do <u>article 26</u> da Loi n° 2013-907 du 11 octobre 2013 relative à la transparence de la viepublique, a omissão da entrega das declarações devidas, da

Projeto de Lei n.º 43/XVI/1.a(PCP)

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados (14.a)

³⁵ Para mais informação, consultar o portal informativo francês VIE-PUBLIQUE.FR.





declaração da totalidade dos bens ou interesses ou a comunicação de avaliações falsas do património pelos membros do Governo é punível com três anos de prisão e multa de 45 000 €.

De acordo com a mesma norma, poderá ainda ser determinada a proibição do exercício de uma função pública, proibição essa que pode ser definitiva ou temporária, sendo que, neste último caso, a proibição não se pode verificar por um período superior a cinco anos, nos termos dos *articles* 131-26 e 131-27 do *Code penal*.

Organizações internacionais

A <u>Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção</u>³⁶ foi adotada pela Assembleia Geral da ONU em 31 de outubro de 2003, tendo entrado em vigor em 2005. A 10 de outubro de 2023, esta convenção tinha 190 Estados-Parte e 140 Signatários, conforme <u>informação disponibilizada</u>³⁷ pela ONU. A convenção é composta por 71 artigos, divididos em 8 capítulos, sendo que os mais importantes tratam de temas como a prevenção, a penalização, a recuperação de ativos e a cooperação internacional.

De acordo com o n.º 1 do artigo 5.º, «Cada Estado Parte, de conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, formulará e aplicará ou manterá em vigor políticas coordenadas e eficazes contra a corrupção que promovam a participação da sociedade e reflitam os princípios do Estado de Direito, a devida gestão dos assuntos e bens públicos, a integridade, a transparência e a obrigação de render contas».

Por seu lado, estabelece o artigo 10.º que cada Estado-Parte deverá diligenciar no sentido de aumentar a transparência na sua Administração Pública, incluindo no que respeite à sua organização, funcionamento e processos de tomada de decisões, nomeadamente através da divulgação das informações relevantes.

_

³⁶ Versão em português, disponível no portal da *United Nations-Office on Drugs and Crime*. Versão em inglês também disponível no portal da ONU.

³⁷ Disponível no portal oficial da ONU.





Por fim, o artigo 12.º refere-se especificamente às medidas de prevenção da corrupção a implementar no âmbito do setor privado, incluindo as que digam respeito aos conflitos de interesse [alínea *c*) do n.º 2].

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

No decorrer da XV Legislatura, foram apresentadas as seguintes iniciativas legislativas relacionadas com alterações à Lei n.º 52/2019, de 31 de julho:

- Projeto de Lei 358/XV/1 (PAN): Reforça e clarifica os impedimentos e os mecanismos de prevenção de conflitos de interesse aplicáveis aos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, procedendo à quarta alteração da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho Iniciativa caducada em 25-03-2024.
- Projeto de Lei 562/XV/1 (BE): Altera o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos (Alteração à Lei n.º 52/2019, de 31 de julho) Iniciativa rejeitada em 17-03-2023 com os votos a favor de CH, PCP, BE, PAN e L, votos contra de PS e PSD e abstenção de IL.
- Projeto de Lei 613/XV/1 (PCP): Combate as "portas giratórias" entre os cargos políticos e os grupos económicos, reforçando o regime de impedimento do exercício de cargos em empresas privadas por parte de titulares de cargos políticos executivos e o respetivo regime sancionatório, procedendo à quarta alteração à Lei n.º 52/2019, de 31 de julho Iniciativa aprovada em 11-01-2024 com votos a favor de PS, CH, BE, PAN, L, votos contra de IL e abstenção de PSD e PCP, dando origem à Lei 25/2024.
- Projeto de Lei 614/XV/1 (CH): Altera o quadro sancionatório previsto na Lei n.º 52/2019, de 31 de julho (Regime jurídico do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos) Iniciativa rejeitada em 17-03-2023 com os votos a favor de CH, votos contra de PS, PSD e IL e abstenção de PCP, BE, PAN e L.
- Projeto de Lei 977/XV/2 (CH): Aumenta a amplitude da proibição de exercício de determinadas funções após a cessação de funções políticas executivas, bem como a duração dessa proibição (4.ª alteração à Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, que "Aprova o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos") Iniciativa rejeitada em 30-11-2023 com





os votos a favor de CH, IL e BE, votos contra de PS, PSD e L e abstenção de PCP.

VI.CONSULTAS E CONTRIBUTOS

Consultas facultativas

A 24 de abril de 2024, foram promovidas consultas sobre o Projeto de Lei n.º 43/XVI/1.ª (PCP) ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público, à Ordem dos Advogados, ao Mecanismo Nacional Anticorrupção e à Entidade para a Transparência, cujos pareceres, quando rececionados, serão disponibilizados na página da iniciativa.

Outras

Sugere-se que, na fase da especialidade, seja consultada a Associação Cívica Transparência e Integridade.

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

ANTUNES, Maria João – O que muda no regime legal dos crimes da responsabilidade de titulares de cargos políticos. **Revista de direito administrativo**. Lisboa. ISSN 2184-1799. Nº 15 (set./dez. 2022), p. 87-91. Cota: RP-12.

Resumo: O presente artigo aborda o tema dos crimes da responsabilidade de titulares de cargos políticos. Segundo a autora, tem persistido, «no conjunto de certezas sociais adquiridas, a convicção de que os fenómenos corruptivos são sistémicos e atravessam amplos setores da atividade política, administrativa e privada e de que o Estado, através das suas instâncias formais de controlo, não tem conseguido prevenir, detetar e reprimir eficazmente a corrupção. Por outro lado, a verdade é que continuamos a ter dificuldades em conhecer a extensão real do fenómeno e do nível de incidência nas diferentes áreas de atividade, quer públicas quer privadas, e que não existe propriamente um sistema





que permita a avaliação efetiva do grau de eficiência e da capacidade de resposta das várias instituições já envolvidas na prevenção, deteção e represão da corrupção.»

Depois de uma introdução ao tema, são desenvolvidos os seguintes tópicos principais: previsão legal de crimes de responsabilidade de titulares de cargos políticos; conteúdo das alterações; prescrição do procedimento criminal, responsabilidade penal das pessoas coletivas, oferta indevida de vantagem, participação económica em negócio e regras especiais de processo; dispensa de pena, atenuação especial da pena e suspensão provisória do processo; e, por último, penas acessórias.

FERREIRA, José Augusto Gonçalves – Incompatibilidades e impedimentos no exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos e prevenção da corrupção. **E-Pública** [Em linha]. Vol. 9, n.º 2 (out. 2022), p. 29-52. [Consult. 24 abr. 2024]. Disponível em WWW:<URL:

https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=142031&img=30180&save=true>. ISSN 2183-184X.

Resumo: «O propósito do presente texto é contribuir para uma reflexão sobre o papel do regime das incompatibilidades e impedimentos instituído pela Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, enquanto mecanismo de prevenção da corrupção. Faremos uma análise introdutória e estruturante que se pretende justificativa do regime para, de seguida, nos debruçarmos sobre o mesmo, perscrutando o cumprimento dos princípios e valores apresentados. Refletiremos sobre a eficácia e adequabilidade das soluções encontradas frente ao objetivo de prevenir a corrupção. Nesse sentido, detetaremos as maiores fragilidades e sublinharemos aquelas que preocupam e espantam.»

MATTA, Paulo Saragoça da – Crimes da responsabilidade de titulares de cargos políticos : o que mudou com a Lei nº 94/2021 de 21 de Dezembro. **Revista de direito administrativo**. Lisboa. ISSN 2184-1799. Nº 15 (set./dez. 2022), p. 93-103. Cota: RP-12.

Resumo: O presente artigo analisa as implicações que as alterações trazidas pela Lei nº 94/2021 de 21 de dezembro têm para os crimes da responsabilidade de titulares de cargos políticos. De acordo com o autor, esta Lei veio «introduzir múltiplas alterações à Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, seja dando nova redacção aos artigos 1.º, 4.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º-A, 23.º, 27.º, 28.º, 34.º, 35.º, 37.º e 39.º, seja aditando os artigos 6.º-A e 27.º-A, seja ainda revogando o artigo 3.º-A e o n.º 3 do artigo 27.º.





Convém, porém, antes de analisar topicamente o conteúdo das alterações emergentes da reforma de 2021, ter uma ideia geral da amplitude da reforma então implementada.»

Com este objetivo em mente, o autor aborda os seguintes tópicos: identificação das alterações legislativas de 2021; análise das alterações legislativas identificadas; crítica à não alteração de normas inconvenientes da Lei n.º 34/87; conclusões sobre o sentido geral da reforma dos crimes da responsabilidade de titulares de cargos políticos.

SOUSA, Luís; COROADO, Susana - Ethics and integrity in politics: perceptions, control, and impact. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2022. [Consult. 24 abr. 2024]. Disponível em WWW:<URL: https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=142786&img=30818>.

Resumo: Os autores abordam a questão da ética política no fortalecimento da confiança dos cidadãos nas instituições políticas e, nesta perspetiva, como reforço da democracia. Relacionam esta problemática com um conjunto de estudos recentes que indicam que a confiança nos partidos, parlamentos e governos tem diminuído nas últimas duas décadas, na sequência de escândalos de corrupção política e de falta de respostas clarificadoras sobre os padrões éticos exigidos. O livro visa proceder à identificação das «expectativas dos cidadãos e políticos em relação à conduta ética na política e os riscos de reputação associados à conduta antiética no cumprimento dos deveres; mapear medidas de autorregulação implementadas nos partidos políticos, parlamentos e governos para mitigar estes riscos de integridade; e estudar como os políticos e os cidadãos respondem a um número selecionado de esforços de autorregulação para melhorar os padrões éticos na política».

TRANSPARENCY INTERNATIONAL – Global corruption barometer [Em linha]: European Union 2021: Citizen's views and experiences of corruption. Berlin: Transparency International, 2021. [Consult. 24 abr. 2024]. Disponível em WWW:<URL: https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=137814&img=26235&save=true>. ISBN 978-3-96076-179-2.

Resumo: O Barómetro Global da Corrupção (BGC) – União Europeia 2021 fornece uma visão aprofundada sobre a opinião das pessoas relativamente à corrupção, bem como sobre as suas experiências de suborno e favoritismo na União.





Baseado no trabalho de campo realizado entre outubro e dezembro 2020, o BGC contactou mais de 40.000 pessoas em 27 países da Europa. Com base nos dados recolhidos é possível constatar que quase um terço das pessoas pensa que a corrupção está a piorar no seu país e quase metade dizem que o seu governo está a fazer um mau trabalho no combate à corrupção.

Entre outras preocupações, foi também registada uma preocupação generalizada sobre o relacionamento próximo entre negócios e política, com mais de metade das pessoas acreditando que um conjunto de interesses privados limitado controla o seu governo.

SAMPAIO, Gustavo - Os facilitadores : como a política e os negócios se entrecruzam nas sociedades de advogados. Lisboa : A Esfera dos Livros, 2014. 388 p. ISBN 978-989-626-607-3. Cota: 04.06 - 325/2014.

Resumo: «O jornalista Gustavo Sampaio, autor do bestseller Os Privilegiados, apresenta uma investigação jornalística rigorosa e inédita que, pela primeira vez, revela e sistematiza as listas de clientes das maiores sociedades de advogados, as interligações políticas e empresariais (desde o recrutamento de ex-políticos ou políticos no activo até à acumulação de cargos de administração em grandes empresas), as participações no âmbito da produção legislativa ou da actividade regulatória, entre outros elementos. Este trabalho de investigação, a compilação de factos e o cruzamento de dados compõem um retrato impressionante sobre a triangulação de interesses entre o poder político, o mundo empresarial e os consórcios de advocacia [...].»

SAMPAIO, Gustavo - **Os privilegiados : como os políticos e ex-políticos gerem interesses, movem influências e beneficiam de direitos adquiridos**. 6ª ed. Lisboa : A Esfera dos Livros, 2013. 242 p. ISBN 978-989-626-484-0. Cota: 04.06 - 363/2013.

Resumo: «Dos 230 deputados à Assembleia da República, 117 estão em regime de part-time, acumulando as funções parlamentares com outras atividades profissionais no setor privado. Advogados, juristas, médicos, engenheiros, consultores, empresários, etc. Em diversos casos, prestando serviços remunerados a empresas que operam em setores de atividade fiscalizados por comissões parlamentares que os mesmos deputados integram. Ao que se acrescem as ligações a empresas (cargos de administração, participações acionistas, serviços de consultoria, etc.) que beneficiam de iniciativas legislativas, subsídios públicos ou contratos adjudicados por entidades públicas visando a execução de obras, o fornecimento de produtos ou a prestação de





serviços. Conflitos de interesses? Dezenas de exemplos concretos são apresentados nas páginas deste livro. Dos corredores do poder político para as salas de reunião dos conselhos de administração, e demais órgãos sociais, das maiores empresas portuguesas, com ou sem período de nojo. Um fluxo recorrente entre cargos públicos e privados. Das 20 empresas cotadas no índice PSI 20, por exemplo, 16 contam com expolíticos em cargos de administração. Por vezes são ex-governantes que decidiram sobre matérias que implicam as empresas para as quais vão depois trabalhar, ou até administrar.»